GABINETE DO PREFEITO

BIRIGÜI

Prefeitura Municipal de Birigüi

1-4

R-197 a 200 - Lo. nº 5
1 a 32 - Lo. nº 6

LEI Nº 786, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1.966
****

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI.

Eu, MARIO CRÊM DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, etc.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º -- Êste Código dispõe sôbre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.

ARTIGO 2º -- Integram o sistema tributário do Município:

I - os IMPOSTOS:
a) SÔBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA;
b) SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA;
c) SÔBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS;
d) SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

II - as TAXAS:
a) DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO;
b) DECORRENTES DE ATOS RELATIVOS À UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS-MUNICIPAIS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS.

III - a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

ARTIGO 3º -- Nenhum tributo será exigido ou alte-

alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude dêste Código ou de lei subsequente.

ARTIGO 4º -- A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam sôbre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

ARTIGO 5º -- As tabelas de tributos, anexas a êste Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

ARTIGO 6º -- Tôdas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição dêste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a êles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

ARTIGO 7º -- Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sôbre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º -- Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º -- As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

ARTIGO 8º -- Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatòriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

ARTIGO 9º -- São autoridades fiscais, para efeitos dêste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO FISCAL

B I R I G Ü I

ARTIGO 10 -- Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo êste conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

ARTIGO 11 -- O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão tôda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

ARTIGO 12 -- Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas dêste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Mesmo no caso de isenção, ficam

os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

ARTIGO 13 -- O Fisco poderá requisitar a terceiros, e êstes ficam obrigados a fornecer-lhe, tôdas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por fôrça de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a êsses fatos.

§ 1º -- As informações obtidas por fôrça dêste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interêsses fiscais da União, do Estado e dêste Município.

§ 2º -- Constitui falta grave, punível nos têrmos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 14 -- Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

ARTIGO 15 -- O ato do lançamento é obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

ARTIGO 16 -- O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º -- Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os podêres de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º -- O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

BIRIGÜI

ARTIGO 17 -- Os atos formais relativos ao lança-- mento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A omissão ou êrro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, - nem de qualquer modo lhe aproveita.

ARTIGO 18 -- O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamentos.

PARÁGRAFO ÚNICO -- As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

ARTIGO 19 -- Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contri-- buinte ou responsável deixar de atender, satisfatòriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

ARTIGO 20 -- Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da fôrça pública ou re-- querer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Nos casos a que se refere o número dêste artigo, os funcionários lavrarão têrmo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

ARTIGO 21 -- O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

ARTIGO 22 -- Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar êrro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

ARTIGO 23 -- Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

ARTIGO 24 -- É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer suspeita de sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

ARTIGO 25 -- O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo, exceto em relação ao Impôsto sôbre as operações relativas à circulação de mercadorias.

ARTIGO 26 -- Independetemente do contrôle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que fôr declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

ARTIGO 27 -- A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à bôca do cofre;
II - por procedimento amigável;
III - mediante ação executiva.

§ 1º -- A cobrança para pagamento à bôca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º -- Expirado o prazo para pagamento à bôca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cen

cento), acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sôbre a importância devida, até seu pagamento.

§ 3º -- Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos têrmos da Lei Federal nº 4.357, de 16/7/1.964.

ARTIGO 28 -- Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

ARTIGO 29 -- Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

ARTIGO 30 -- Pela cobrança menor de tributos responde, perante a Fazenda Municipal, solidàriamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

ARTIGO 31 -- Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

ARTIGO 32 -- O Executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para êsse fim.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO

ARTIGO 33 -- O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face dêste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - êrro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de -

decisão condenatória.

ARTIGO 34 -- A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

ARTIGO 35 -- O direito de pleitear a restituição de impôsto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples êrro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do Artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do Artigo 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 36 -- Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de êrro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

ARTIGO 37 -- O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

ARTIGO 38 -- Os processos de restituição serão obrigatòriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO

ARTIGO 39 -- O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de nôvo a correr da data em que se operou a notificação.

ARTIGO 40 -- Cessa em 5 (cinco anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a êste Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo do salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO X

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

ARTIGO 41 -- Os impostos municipais não incidem sôbre (Emenda Constitucional nº 18):

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º -- O disposto no número I dêste artigo é extensivo às autarquias tão sòmente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º -- O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral fôr por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interêsse comum.

§ 3º -- A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º -- As instituições de educação e assistência social sòmente gozarão da imunidade mencionada no número III, dêste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

ARTIGO 42 -- São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, esclusivamente, ao sustento de quem as exerce ou de sua família e comõ tais definidas em regulamento.

ARTIGO 43 -- A concessão de isenções apoiar-se- à

sempre em fortes razões de ordem pública ou de interêsse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º -- Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º -- As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

ARTIGO 44 -- Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatòriamente cancelada.

ARTIGO 45 -- As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO XI

DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 46 -- Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 47 -- Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

ARTIGO 48 -- Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio da Dívida Ativa Municipal.

ARTIGO 49 -- Os débitos inscritos em Dívida Ativa a qualquer momento poderão ser encaminhados à cobrança amigável ou judicial.

ARTIGO 50 -- O têrmo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatòriamente:

BIRIGÜI

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal;

III - a quantia devida;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

ARTIGO 51 -- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

ARTIGO 52 -- As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 50 dêste Código, mais a indicação do livro e da fôlha de inscrição, bem como, a maneira de calcular os juros de mora acrescidos.

ARTIGO 53 -- Os débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, além da multa moratória e dos juros previstos no Parágrafo 2º do Artigo 27, dêste Código, quando cobrados por intermédio de Advogado encarregado pela Municipalidade, serão acrescidos de 10% (dez por cento) sôbre o seu total, para pagamento de honorários do citado profissional, caso a cobrança seja amigável, e 20% (vinte por cento), nas judiciais.

ARTIGO 54 -- O recebimento de débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivães ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

ARTIGO 55 -- As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

BIRIGÜI

ARTIGO 56 -- Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

ARTIGO 57 -- O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

ARTIGO 58 -- É solidàriamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

ARTIGO 59 -- Encaminhada a certidão da Dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO XII

DAS PENALIDADES

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 60 -- Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e Códigos Municipais, as infrações a êste Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

ARTIGO 61 -- A aplicação da penalidade de qual--

qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensamo pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

ARTIGO 62 -- Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acôrdo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

ARTIGO 63 -- A omissão do pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apurados mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos têrmos da lei.

§ 1º -- Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º -- Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata êste artigo.

§ 3º -- Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado êste antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente.

ARTIGO 64 -- A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos dêste Código, implica os que a praticarem ou responderem solidàriamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a êstes.

ARTIGO 65 -- Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição dêste Código pela mesma pessoa, será aplicada sòmente a pena correspondente à infração mais grave.

ARTIGO 66 -- Apurada a responsabilidade de diversas pessoas, não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

ARTIGO 67 -- A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO -- Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamen

administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

ARTIGO 68 -- A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SEÇÃO 2ª

DAS MULTAS

ARTIGO 69 -- As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

a) - a maior ou menor gravidade da infração;

b) - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições dêste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

ARTIGO 70 -- É passível de multa de dez décimos do salário-mínimo regional a três vêzes o valor dêste, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização;

VIII - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interêsses da Fazenda Municipal;

X - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a êle referente.

ARTIGO 71 -- As multas de que trata o artigo anterior serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

ARTIGO 72 -- Ressalvadas as hipóteses do artigo 84 dêste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a vinte décimos do salário-mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a duas vêzes o valor do tributo, mas nunca inferior a cinquenta décimos do salário-mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de cinquenta décimos do salário-mínimo regional a quatro vêzes o valor dêste:

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impôsto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º -- As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º -- Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º -- Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) - manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3a

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

ARTIGO 73 -- Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou têrmos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4a

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 74 -- O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

SEÇÃO 5a

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

ARTIGO 75 -- Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições dêste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º -- A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no Parágrafo Único do Artigo 67 dêste Código.

§ 2º -- As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao in-

interessado, nos prazos legais.

SEÇÃO 6a

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

ARTIGO 76 -- Serão punidos com multa equivalente a 8 (oito) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por êste solicitada na forma - dêste Código;

II - os funcionários que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade, bem como deixarem de cumprir as funções atinentes aos respectivos cargos.

ARTIGO 77 -- As multas serão impostas pelo Prefeito, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

TÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO 1a

DOS TÊRMOS DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 78 -- A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, têrmo circunstanciado do que apurar, - do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º -- O têrmo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º -- Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do têrmo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º -- A recusa do recibo, que será declarada - pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o

prejudica.

§ 4º -- Os dispositivos do Parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração de autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2a

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

ARTIGO 79 -- Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

ARTIGO 80 -- Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no Artigo 91 dêste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se fôr idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 81 -- Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsse fim.

ARTIGO 82 -- As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

ARTIGO 83 -- Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º -- Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º -- Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3ª

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 84 -- Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º -- Esgotado o prazo de que trata êste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º -- Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 85 -- A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos;

V - assinatura do notificante.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Aplicam-se a êste artigo as disposições constantes dos Parágrafos 1º a 4º do Artigo 78.

ARTIGO 86 -- Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

ARTIGO 87 -- Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO 4a

DA REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 88 -- Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra tôda ação ou omissão contrária a disposições dêste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

ARTIGO 89 -- A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

ARTIGO 90 -- Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO 1a

DO AUTO DE INFRAÇÃO

ARTIGO 91 -- O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

BIRIGÜI

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao têrmo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º -- As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º -- A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º -- Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

ARTIGO 92 -- O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos dêste (Artigo 80 e Parágrafo Único).

ARTIGO 93 -- Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

ARTIGO 94 -- A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no têrmo do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 95 -- As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos Artigos 93 e 94 dêste Código.

SEÇÃO 2a

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

ARTIGO 96 -- O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

ARTIGO 97 -- A reclamação contra lançamento far-se-á por requerimento, facultada a juntada de documentos.

ARTIGO 98 -- É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

ARTIGO 99 -- A reclamação contra lançamento não terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

PARÁGRAFO ÚNICO -- No caso da reclamação não ser atendida dentro dos prazos estabelecidos, deverá o contribuinte efetuar o pagamento e aguardar o despacho final, para receber a diferença, a que porventura tiver direito.

CAPÍTULO III

DA DEFESA

ARTIGO 100 -- O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

ARTIGO 101 -- A defesa do autuado será apresentada por requerimento. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

ARTIGO 102 -- Na defesa, o autuado alegará tôda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

ARTIGO 103 -- Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPÍTULO IV

DAS PROVAS

ARTIGO 104 -- Findos os prazos a que se referem os Artigos 100 e 101 dêste Código, o Prefeito Municipal deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam na-

manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 15 (quinze) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

ARTIGO 105 -- As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

ARTIGO 106 -- Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

ARTIGO 107 -- O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do têrmo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

ARTIGO 108 -- Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

ARTIGO 109 -- Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente ao Prefeito Municipal, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º -- Se entender necessário, a autoridade acima referida poderá, no prazo dêste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º -- Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Prefeito Municipal terá nôvo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º -- O Prefeito Municipal não fica adstrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º -- Se não se considerar habilitado a decidir, o Prefeito Municipal poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma dêste Capítulo, na parte aplicável.

ARTIGO 110 -- A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

ARTIGO 111 -- É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA

ARTIGO 112 -- Nenhum recurso interposto contra a imposição de multa será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO -- São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no Artigo 76 dêste Código.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

ARTIGO 113 -- As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando fôr o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e aimportância depositada em garantia;

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no Artigo 83 e seus Parágrafos, dêste Código;

V - pela imediata inscrição, como Dívida Ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

TÍTULO III

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

BIRIGÜI

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 114 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário: Urbano e Rural;

II - o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV - o Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores;

§ 1º -- O Cadastro Imobiliário compreende:

a) - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas, nas áreas urbanas e urbanizáveis;

c) - as propriedades rurais do Município.

§ 2º -- O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional e da Lei Estadual relativa ao Imposto sôbre a Circulação de Mercadorias.

§ 3º -- O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as emprêsas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º -- O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

§ 5º -- Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

ARTIGO 115 -- Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aquêles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades lucrativas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

BIRIGÜI

ARTIGO 116 -- O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

ARTIGO 117 -- A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

ARTIGO 118 -- A inscrição dos imóveis urbanos e rurais no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

ARTIGO 119 -- Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos e rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º -- A inscrição será efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva do imóvel.

§ 2º -- Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibida a competente escritura, para as necessárias verificações.

§ 3º -- Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º dêste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá comunicação convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências dêste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

ARTIGO 120 -- Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor

-da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

ARTIGO 121 -- Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 122 -- Deverão ser obrigatòriamente comunicados à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, tôdas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A comunicação a que se refere êste artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

ARTIGO 123 -- A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

ARTIGO 124 -- A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fornecida pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos de tributação municipal do impôsto incidente sôbre a circulação de mercadorias, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo, pela legislação estadual e regulamentar.

ARTIGO 125 -- A ficha de inscrição do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercidos os atos de comércio, produção e indústria;

BIRIGÜI

II - a localização do estabelecimento, seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a êle sujeita;

III - as espécies principal e acessórias da atividade;

IV - a área total do imóvel, ou de parte dêle, ocupada pelo estabelecimento e suas dependências;

V - outros dados julgados necessários.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

a) - quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;

b) - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência dêste Código.

ARTIGO 126 -- A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO -- No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

ARTIGO 127 -- A cessão do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

ARTIGO 128 -- Para os efeitos dêste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

ARTIGO 129 -- Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ARTIGO 130 -- A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, emprêsa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolva atividade de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE VEÍCULOS E APARELHOS AUTOMOTORES

ARTIGO 131 -- A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A inscrição de que trata êste artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para êsse fim, tôdas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

DO IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA, DAS ISENÇÕES E DAS REDUÇÕES

BIRIGÜI

ARTIGO 132 -- O Impôsto Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos não construídos, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º -- Para os efeitos dêste impôsto, será observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) - abastecimento de água;

c) - sistema de esgotos sanitários;

d) - rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) - escola primária ou pôsto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º -- Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

ARTIGO 133 -- São isentos do Impôsto Territorial:

a) - os terrenos que integram praças de esportes, pertencentes a sociedades esportivas e destinados à prática de exercícios e competições;

b) - os terrenos pertencentes à União e aos Estados quando utilizados nos serviços públicos de sua competência;

c) - os terrenos pertencentes a estabelecimentos de ensino, destinados ao uso e recreio dos alunos.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Os terrenos pertencentes às entidades referidas nas letras "a" e "c" dêste artigo, só farão jus à isenção, desde que, legalmente constituídas.

ARTIGO 134 -- Aos proprietários de terrenos com área não inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que nêles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem onus para os cofres municipais, poderão ser concedidas, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do impôsto devido, na forma seguinte:

I	- canalização de água potável.....	10%;
II	- esgotos.....	10%;
III	- pavimentação.....	10%;
IV	- canalização ou galerias para águas pluviais.....	5%;
V	- guias e sarjetas.....	5%.

BIRIGÜI

PARÁGRAFO ÚNICO -- A redução será proporcional à extensão de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

ARTIGO 135 -- O Impôsto Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos do compromissário comprador se êste estiver na posse do imóvel.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 136 -- O Impôsto Territorial Urbano será cobrado na base de 6% (seis por cento) sôbre o valor venal do terreno.

ARTIGO 137 -- O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o índice médio da valorização;

III - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda;

IV - a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 138 -- O lançamento do Impôsto Territorial Urbano, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sôbre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

ARTIGO 139 -- Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 140 -- O lançamento do Impôsto Territorial será anual e o seu recolhimento será feito em 4 (quatro) prestações de igual valor, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

TÍTULO V

DO IMPÔSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ARTIGO 141 -- O Impôsto Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, conjuntamente com os respectivos terrenos, de prédios situados nas zonas urbanas do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Considera-se prédios, para os efeitos dêste artigo, tôdas as edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso ou recreio, seja qual fôr sua denominação, forma ou destino.

ARTIGO 142 -- São isentos do Impôsto Predial:

a) - as casas paroquiais e residências episcopais;

b) - os seminários e conventos;

c) - os prédios pertencentes a União, Estados ou Municípios, quando utilizados nos serviços públicos de sua competência;

d) - os prédios pertencentes a instituições de educação e assistência social, quando utilizados exclusivamente para os respectivos fins;

e) - os prédios de propriedade de funcionários municipais, em exercício ou aposentados, quando servindo de residência própria e sendo o único que possuam;

f) - os prédios construídos nos têrmos da Lei Municipal nº 525, de 28/11/1.961, pelo prazo nela previsto;

g) - os prédios construídos dentro das disposições constantes da Lei Municipal nº 448, de 24/10/1.960.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 143 -- O Impôsto será cobrado na base de 2% (dois por cento) sôbre o valor venal do prédio, com inclusão do terreno a êle incorporado.

ARTIGO 144 -- O valor venal do prédio será calculado levando-se em conta os seguintes fatôres:

I - a área construída;

II - a área do terreno;

III - o estado de conservação do prédio.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 145 -- O lançamento do Impôsto Predial, sempre que possível, será feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sôbre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

ARTIGO 146 -- Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o prédio no Cadastro Imobiliário.

ARTIGO 147 -- O lançamento do Impôsto Predial será anual e o seu recolhimento será feito em 4 (quatro) prestações de igual valor, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

TÍTULO VI

DO IMPÔSTO MUNICIPAL SÔBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ARTIGO 148 -- O impôsto municipal sôbre a circulação de mercadorias tem como fato gerador a saída destas de estabelecimento produtor, industrial ou comercial, situado no território do Município, e será cobrado com base na legislação estadual pertinente.

ARTIGO 149 -- O impôsto incidirá igualmente nas operações que forem objeto de isenção estadual, assim como nos casos em que da lei estadual resultar o respectivo diferimento, para a operação subsequente realizada fora do território do Município.

§ 1º -- Nas hipóteses previstas neste artigo, o Município cobrará o impôsto como se a operação fôsse tributada pelo Estado, nos têrmos da legislação dêste, aplicando-se a alíquota do impôsto municipal.

§ 2º -- Poderá deixar de ser aplicado o disposto neste artigo se, em virtude de convênio celebrado com o Estado, ficar assegurado ao Município o ressarcimento do montante correspondente.

BIRIGÜI

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA, DA BASE DE CÁLCULO E DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 150 -- A base de cálculo do impôsto é o montante devido ao Estado, a título de Impôsto de Circulação de Mercadorias e respectivos adicionais, sendo a alíquota fixada entre os limites de 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º -- Para o primeiro semestre de 1.967 fica fixada a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), que poderá ser reajustada dentro dos limites indicados neste artigo, de acôrdo com os resultados da arrecadação.

§ 2º -- A alíquota referida neste artigo será uniforme para tôdas as mercadorias.

ARTIGO 151 -- O impôsto será recolhido por guia, nos mesmos prazos estabelecidos para o recolhimento do impôsto estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o Estado convênio para arrecadação do impôsto municipal juntamente com o impôsto estadual sôbre a circulação de mercadorias.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

ARTIGO 152 -- As infrações à legislação dêste impôsto serão punidas pela autoridade municipal com multas equivalentes a 30% (trinta por cento) do montante que resultaria da aplicação da legislação estadual a infração idêntica.

TÍTULO VII

DO IMPÔSTO SÔBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ARTIGO 153 -- O Impôsto sôbre os Serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados.

§ 1º -- Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço:

a) - o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;

b) - a locação de bens móveis;

c) - a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.

§ 2º -- As atividades a que se refere o parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) - de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias fôr superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita bruta média mensal do estabelecimento;

b) - como representando exclusivamente prestação de serviço, nos demais casos.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transporte e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

ARTIGO 154 -- São isentos do impôsto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição.

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 155 -- O impôsto será calculado sôbre o preço do serviço ou sôbre a receita bruta mensal do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO -- No caso da letra "a" do § 2º do Artigo 153, o impôsto será calculado sôbre 50% (cinquenta por cento) da receita bruta.

ARTIGO 156 -- O impôsto será cobrado por meio de alíquotas percentuais, de acôrdo com a Tabela I, anexa a êste Código.

ARTIGO 157 -- Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços, ou quando os registros relativos ao impôsto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a

qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - fôlha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela emprêsa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, fôrça, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

ARTIGO 158 -- O disposto no Artigo 155 a 157 não se aplica nos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente, à remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Na hipótese dêste artigo, o impôsto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acôrdo com o disposto na Tabela I, anexa a êste Código.

CAPÍTULO III

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

ARTIGO 159 -- O impôsto será recolhido até o último dia útil de cada mês, por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acôrdo com o modêlo fornecido pela Prefeitura.

ARTIGO 160 -- Os contribuintes sujeitos ao impôsto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatòriamente, - sistemas de registro do valor dos serviços prestados.

ARTIGO 161 -- O montante do impôsto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com o-- missão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o Artigo 160 ou fôr dificultado o exame dos mesmos.

BIRIGÜI

ARTIGO 162 -- O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do impôsto.

ARTIGO 163 -- A escrituração do Impôsto de Serviço será feita em impressos próprios.

ARTIGO 164 -- Consideram-se emprêsas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

ARTIGO 165 -- As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do impôsto serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.

TÍTULO VIII

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

ARTIGO 166 -- Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de aferição de pesos e medidas;

II - de licença;

III - de expediente e serviços diversos;

IV - de serviços urbanos.

ARTIGO 167 -- São isentos das taxas de serviços urbanos:

I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

II - os templos de qualquer culto.

ARTIGO 168 -- São isentos da taxa de licença para tráfego os veículos de propriedade da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como os das associações religiosas e beneficentes.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

ARTIGO 169 -- A Taxa de Aferição de Balanças, Pesos e Medidas recai sôbre as pessoas físicas ou jurídicas, que no exercício de atividade lucrativa, medirem ou pesarem qualquer artigo destinado a venda utilizado pelo público, e será arrecadada na conformidade da Tabela anexa a êste Código.

ARTIGO 170 -- As pessoas referidas no Artigo anterior são obrigadas a possuir medidas, pesos, balanças e outros aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir, devidamente aferidos na Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A aferição de que trata êste artigo se processará nos têrmos e condições previstos na lei de posturas municipais, observada a legislação federal respectiva.

ARTIGO 171 -- As aferições serão feitas anualmente, ou quando necessário, no decurso do exercício, e se processarão:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividade que, por sua natureza, esteja obrigada ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparelho de pesar ou medir;

II - a domicílio, nos estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviço, na forma declarada em instruções ou nas posturas municipais;

III - na repartição competente, quando se tratar de pesos, medidas e balanças usadas por ambulantes.

ARTIGO 172 -- O uso de pesos, medidas e balanças, inclusive de quaisquer instrumentos ou aparelhos de pesar ou medir, não aferidos previamente ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirão infração passível das penalidades previstas no Capítulo XII, Título I, dêste Código.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 173 -- As Taxas de Licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão - para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

ARTIGO 174 -- As Taxas de Licença são exigidas - para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

ARTIGO 175 -- Para efeito da cobrança da Taxa de Licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos Artigos - 124 a 130 dêste Código.

SEÇÃO 2ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

BIRIGÜI

ARTIGO 176 -- Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza - poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

PARÁGRAFO ÚNICO -- As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União, ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata êste artigo.

ARTIGO 177 -- O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento, ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

§ 1º -- A taxa será cobrada na base de 1% (hum por cento) sôbre o valor do capital registrado do estabelecimento ou, na sua falta, do capital social total arbitrado pela autoridade municipal.

§ 2º -- Entende-se por capital social total do empreendimento a soma dos capitais próprios e alheios, demonstrados contàbilmente, pelos responsáveis ou seus representantes legais.

ARTIGO 178 -- Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para êsse fim no Título III, dêste Código.

ARTIGO 179 -- A licença para localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se o Alvará respectivo.

ARTIGO 180 -- A Taxa de Licença de que trata esta Seção independe de lançamento e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 (trinta) de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO 3a

DA TAXA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ARTIGO 181 -- Além da Taxa de Licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, à Taxa de Renovação de Licença para localização.

BIRIGÜI

ARTIGO 182 -- A Taxa de Renovação de Licença para localização será cobrada na base de 1% (hum por cento) sôbre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

ARTIGO 183 -- O Alvará de Licença será também renovado anualmente e fornecido independentemente de nôvo requerimento, desde que o contribuinte haja efetuado o pagamento da taxa e esteja inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

ARTIGO 184 -- Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar na posse do Alvará de que trata o artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O Alvará de Licença será conservado em lugar visível.

ARTIGO 185 -- O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 1º -- A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 2º -- A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

ARTIGO 186 -- A Taxa de Renovação de Licença para localização será cobrada de uma só vez, durante o mês de março de cada ano.

SEÇÃO 4ª

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ARTIGO 187 -- Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

ARTIGO 188 -- A Taxa de Licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais será cobrada por ano, de acôrdo com a Tabela anexa a êste Código, e arrecadada antecipadamente e independentemente de lançamento.

ARTIGO 189 -- É obrigatória a fixação, junto do Alvará de Licença de Localizaçao, em local visível e acessível à

fiscalização, do comprovante de pagamento da Taxa de Licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente êsse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

ARTIGO 190 -- Independente do pagamento da Taxa de Licença para funcionamento em horário especial, poderá o comércio funcionar fora dos horários normais, nos seguintes períodos:

a) - de 20 (vinte) de dezembro a 6 (seis) de janeiro, até 22,00 (vinte e duas) horas, nos períodos de segundas a sextas-feiras, e, nos sábados até às 18,00 (dezoito) horas. Se o Natal fôr comemorado em dias de domingo, na véspera o comércio poderá permanecer aberto até às 18,00 (dezoito) horas; e se a mesma data ocorrer durante a semana, no dia 24 o trabalho será permitido até às 21,00 (vinte e uma) horas;

b) - nas vésperas do Dia das Mães e das Festas Juninas, até às 22,00 (vinte e duas) horas.

SEÇÃO 5a

DA TAXA DE LICENÇA PARA
O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO
EVENTUAL OU AMBULANTE

ARTIGO 191 -- A Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1º -- Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º -- É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3º -- Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

ARTIGO 192 -- A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acôrdo com a Tabela anexa a êste Código, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;

II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;

III - durante o primeiro mês do semestre em que fôr devida, quando por ano.

BIRIGÜI

ARTIGO 193 -- O pagamento da Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da Taxa de Ocupação do Solo.

ARTIGO 194 -- Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Eventual ou Ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a constribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

ARTIGO 195 -- São isentos da Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO 6a

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ARTIGO 196 -- A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução ou reforma de prédios ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

ARTIGO 197 -- Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

ARTIGO 198 -- A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a êste Código.

ARTIGO 199 -- São isentos da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou gradís;

II - a construção de passeios;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

SEÇÃO 7a

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

BIRIGÜI

ARTIGO 200 -- A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos de Terrenos Particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

ARTIGO 201 -- Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

ARTIGO 202 -- A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

ARTIGO 203 -- A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a êste Código.

SEÇÃO 8a

DA TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS

ARTIGO 204 -- A Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela anexa a êste Código.

ARTIGO 205 -- O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, por ocasião da renovação da respectiva licença pelo Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

SEÇÃO 9a

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ARTIGO 206 -- A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

ARTIGO 207 -- Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, afixa-

afixados, distribuidos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

ARTIGO 208 -- Respondem pela observância das disposições desta Seção tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

ARTIGO 209 -- Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

ARTIGO 210 -- A Taxa de Licença para Publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a Tabela anexa a êste Código.

§ 1º -- Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º -- A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º -- Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga durante o mês de junho.

ARTIGO 211 -- São isentos da Taxa de Licença para Publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de rádio-difusão;

V - os anúncios luminosos.

SEÇÃO 10a

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 212 -- Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiósque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos.

ARTIGO 213 -- Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO 1a

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ARTIGO 214 -- A Taxa de Expediente é devida pela apresentação de petição e documentos à Prefeitura, para apreciação e despacho pela autoridade municipal, ou pela lavratura de têrmos e contratos com o Município.

ARTIGO 215 -- A taxa de que trata êste Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interêsse direto no ato do govêrno municipal, e será cobrada de acôrdo com a Tabela anexa a êste Código.

ARTIGO 216 -- A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

ARTIGO 217 -- Ficam isentos da Taxa de Expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

SEÇÃO 2a

DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 218 -- Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério.

ARTIGO 219 -- A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, conforme as condições do serviço, e de acôrdo com as Tabelas anexas a êste Código.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

ARTIGO 220 -- A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública e conservação de calçamento e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por êsses serviços.

ARTIGO 221 -- A taxa definida no artigo anterior incidirá sôbre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

ARTIGO 222 -- A base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

ARTIGO 223 -- A alíquota da Taxa de Serviços Urbanos será de 1% (hum por cento) do salário-mínimo regional.

ARTIGO 224 -- A Taxa de Serviços Urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

TÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

BIRIGÜI

ARTIGO 225 -- A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, guias e sarjetas, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rêde elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico.

ARTIGO 226 -- Para cobrança da Contribuição de Melhoria a repartição competente deverá, por Edital:

I - publicar prèviamente os seguintes elementos:

a) - memorial descritivo do projeto;
b) - orçamento do custo da obra;
c) - determinação da parcela do custo de obra a ser financiada pela contribuição;
d) - delimitação da zona beneficiada;
e) - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para tôda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
f) - relação dos contribuintes beneficiados e o montante de sua contribuição.

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para qualquer reclamação, pelos interessados.

ARTIGO 227 -- Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes, ou sucessores, a qualquer título.

ARTIGO 228 -- As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em

dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interêsse geral, solicitada por, pelo menos, dois têrços dos proprietários interessados.

ARTIGO 229 -- No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sôbre o capital empregado.

ARTIGO 230 -- A distribuição gradual da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valôres venais dos terrenos presumìvelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, ou tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

ARTIGO 231 -- Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da Contribuição de Melhoria.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, sòmente se autorizará quando o domínio dessas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

ARTIGO 232 -- No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado em fìsicamente divididos em caráter definitivo.

ARTIGO 233 -- Para efeito de cálculo e lançamento da Contribuição de Melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

ARTIGO 234 -- Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

ARTIGO 235 -- No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

BIRIGÜI

ARTIGO 236 -- Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas - corresponda à quota global anterior.

ARTIGO 237 -- As obras a que se refere o número II do Artigo 228, quando julgadas de interêsse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º -- A importância da caução não poderá ser inferior a 2/3 (dois têrços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º -- O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

ARTIGO 238 -- Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á Edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º -- Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sôbre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 2º -- As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no Edital de que trata êste artigo.

§ 3º -- Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º -- Em sendo prestadas tôdas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinário.

§ 5º -- Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

ARTIGO 239 -- Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário re-

reclamar contra a importância lançada, de acôrdo com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamento de tributos previstos neste Código.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata êste artigo.

ARTIGO 240 -- A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO -- É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

ARTIGO 241 -- Quando a obra fôr entregue gradativamente ao público, a Contribuição de Melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

ARTIGO 242 -- É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com Título da Dívida Pública Municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento de obra ou melhoramento, em virtude da qual foi lançado.

ARTIGO 243 -- Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

ARTIGO 244 -- Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante Decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

PARÁGRAFO ÚNICO -- O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação da Contribuição de Melhoria.

ARTIGO 245 -- Não caberá a exigência da Contribuição de Melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste Título.

CAPÍTULO II

BIRIGÜI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SÔBRE AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

ARTIGO 246 -- Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação, pròpriamente dita, da parte carroçável das vias e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

ARTIGO 247 -- A Contribuição de Melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interêsse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º -- Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de Contribuição de Melhoria, Taxa de Calçamento ou tributo equivalente.

§ 2º -- Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reorçado êste último com base nos preços do momento; reputar-se-á nulo, para êsse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material sílico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º -- Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base tôda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

ARTIGO 248 -- O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executados nos têrmos dos artigos anteriores, será dividido proporcionalmente entre os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, segundo o disposto no Artigo 226 dêste Código.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SÔBRE AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS

ARTIGO 249 -- Entende-se por obras de construção

de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e, quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º -- São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliédrica ou a paralelepípedos, quando executadas em tôda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º -- São consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificações parciais, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

ARTIGO 250 -- A Contribuição de Melhoria exigida na forma dêste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigida dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

ARTIGO 251 -- O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I dêste Título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - 1/6 (um sexto) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - 1/12 (um duodécimo) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá à Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

ARTIGO 252 -- Quando a construção fôr solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

ARTIGO 253 -- O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis beneficiados diretamente e outro dos beneficiados indiretamente pela obra

executada, contendo os nomes dos proprietários e os valôres venais de cada imóvel, excluídos os valôres das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, 1/6 (um sexto) e 1/12 (um duodécimo) do custo total das obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia correspondente a 1/6 (um sexto) ou a 1/12 (um duodécimo) do custo da obra, conforme for o caso, obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a êsse terreno.

ARTIGO 254 -- Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições constantes do Capítulo I dêste Título.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 255 -- Salário-mínimo, para os efeitos dêste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

PARÁGRAFO ÚNICO -- Serão desprezadas as frações de Cr.$ 100 (cem cruzeiros), até Cr.$ 50 (cinquenta cruzeiros), e arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração, ao ser considerado o salário-mínimo para os efeitos dêste Código.

ARTIGO 256 -- Serão desprezadas as frações de Cr$ 1.000 (hum mil cruzeiros) na apuração da base de cálculo dos Impostos Predial e Territorial Urbano.

ARTIGO 257 -- Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1.966, ficarão preservados em Lei de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

ARTIGO 258 -- Êste Código entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos quinze de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis.

(MARIO CRÊM DOS SANTOS)
Prefeito Municipal

Publicada na Secção do Expediente e do Pessoal - da Prefeitura Municipal de Birigui, aos quinze de dezembro de mil novecentos e sessenta e seis, e por Edital, afixado no local de costume.

(SALVADOR GIAMPIETRO)
Assistente Administrativo da Secção do Expediente e do Pessoal da Prefeitura

T A B E L A I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPÔSTO SÔBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

D I S C R I M I N A Ç Ã O	ALÍQUOTA
I - Profissionais liberais:	
a) - Advogado.....	60% sôbre o salário-mínimo
b) - Contador.....	30% sôbre o salário-mínimo
c) - Dentista.....	40% sôbre o salário-mínimo
d) - Engenheiro.....	60% sôbre o salário-mínimo
e) - Médico:	
cirurgião.....	150% sôbre o salário-mínimo
clínico.....	100% sôbre o salário-mínimo
veterinário.....	30% sôbre o salário-mínimo
II - Fornecimento de trabalho, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.....	2% sôbre a receita bruta
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.....	2% sôbre a receita bruta

BIRIGÜI

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.....	1% sôbre 50% da receita bruta
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza.....	1% sôbre a receita bruta
VI - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....	2% sôbre a receita bruta
VII - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como exploradoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.....	5% sôbre a receita bruta, mas nunca inferior a 20 décimos do salário-mínimo

TABELA II

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	I - BALANÇAS COMUNS	% sôbre o salário mínimo
1	Até 20 quilos.....	2
2	Até 50 quilos.....	3
3	Até 100 quilos.....	5
4	Até 1.000 quilos.....	6
5	Até 3,000 quilos.....	8
	II - BALANÇAS AUTOMÁTICAS	
6	- Até 10 quilos.....	2
7	- Até 50 quilos.....	3
8	- De mais de 50 quilos.....	5
	III - P E S O S	
9	Jôgo de pesos por 8 unidades ou fração..	2
	IV - MEDIDAS LINEARES	
10	Metro, fita métrica e trena, cada um....	1

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
	V - MEDIDAS DE CAPACIDADE	
11	Jôgo de medidas, de 1 até 100 litros....	2
12	Bomba de Gasolina ou óleo.....	8
13	Carro Tanque.....	6
14	Qualquer outra medida de capacidade.....	5

T A B E L A I I I

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

ITENS.	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA	
	I - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL	% SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO	
1	Prorrogação de horário:		
	1 - até as 22 horas:		
	- por ano.....	50	
	2 - além das 22 horas:		
	- por ano.....	100	
2	Antecipação de horário:		
	- por ano.....	20	
	II - TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	ALÍQUOTA SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO	
		DIA	MÊS
		%	%
	a) - Comércio Eventual		
3	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas.....	2	10
4	Aparelhos elétricos, de uso doméstico.....	2	10
5	Armarinhos e miudezas.....	2	10
6	Artefatos de couro.....	2	10

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO		
		DIA	MÊS	
		%	%	
7	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas, lança-perfumes e congêneres).....	4	20	
8	Artigos não especificados nesta tabela..	4	20	
9	Aves, ovos, doces, frutas, queijos, peixes, etc.....	1	5	
10	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes.....	2	10	
11	Fogos de artifício.....	4	20	
12	Frutas nacionais e estrangeiras.....	1	5	
13	Gêneros e produtos alimentícios.....	4	20	
14	Jóias e relógios.....	10	50	
15	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.....	2	10	
16	Tecidos e roupas.....	4	20	
	b) - Comércio Ambulante:	DIA	MÊS	ANO
17	Armarinhos e miudezas.....	2	10	60
18	Artigos não especificados.....	4	20	100
19	Artigos de toucador.....	2	10	60
20	Bijouterias e pedras não preciosas.....	8	30	80
21	Brinquedos.....	2	10	60
22	Confecções de luxo, peles, peliças, plumas.....	10	50	120
23	Fazendas e roupas feitas.....	4	20	100
24	Gêneros e produtos alimentícios.....	4	20	100

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO		
		DIA	MÊS	ANO
25	Jóias e pedras preciosas.....	10	50	120
26	Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço e semelhantes.....	2	10	60
27	Malhas, meias, gravatas e lenços.....	2	10	60
	NOTA: A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.			
		ALÍQUOTA		
	III - TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES	% SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO		
	a) - Construções:			
28	Dependências em prédios residenciais, - por metro quadrado de área útil de piso coberto:			
	1 - nas áreas urbanas.....	0,15		
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,10		
29	Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado.....	0,15		
30	Galpões para qualquer fim, por metro - quadrado-área útil de piso coberto...	0,05		
31	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado-área útil de piso coberto.....	0,15		
32	Obras não especificadas nesta tabela,- por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,10		
33	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área-útil de piso coberto:			
	1 - nas áreas urbanas.....	0,20		
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,10		

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA % SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO
34	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,20
	b) - Reconstruções:	
35	As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acôrdo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções.	
	c) - Consertos e Reparos:	
36	Fachadas - desde que não se trate de reconstrução, por pavimento.....	20
	d) - Obras Diversas:	
37	Andaimes - no alinhamento do logradouro inclusive tapume, para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por - três meses ou fração.....	1
38	Cortes em meio-fio para entrada de automóvel.....	10
39	Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocadas em prédio comercial ou industrial, cada uma.....	15
40	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local.....	50
41	Toldos ou cobertas movediças a serem colocados nas fachadas de prédios: 1 - Comerciais e industriais, cada um. 2 - em prédios residenciais, cada um..	 10 10
	IV - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS E LOTEAMENTO DE TERRENOS PARTICULARES	
42	a) - Arruamentos:	

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA % SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO
	por metro quadrado, descontadas as áreas destinadas a logradouros públicos.....	0,01
43	b)-Loteamentos: por metro quadrado, descontadas as áreas destinadas a logradouros públicos.....	0,02
	NOTA: Entende-se como área de arruamento, ou do loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões, pertencentes ao plano apresentado.	
	V - TAXA DE LICENÇA PARA O TRÁFEGO DE VEÍCULOS	
44	a) - Veículos de tração a motor:	
	Ambulâncias:	
	1 - para transporte de doentes.....	12
	2 - funerais.....	12
45	Automóveis:	
	1 - de aluguel.....	10
	2 - de particular.....	12
46	Auto-ônibus:	
	1 - até 30 passageiros.....	30
	2 - de mais de 30 passageiros.....	40
47	Auto-oficina:	
	1 - automóvel ou camioneta-oficina...	10
	2 - caminhão-oficina.....	15
48	Caminhões, ou camionetas, de carga:	
	1 - com capacidade até 3 toneladas...	15
	2 - idem, idem, de mais de 3 até 6 toneladas.....	18
	3 - idem, idem, de mais de 6 até 9 toneladas.....	20
	4 - idem, idem, de mais de 9 até 12 toneladas.....	25
	5 - idem, idem, de mais de 12 toneladas.....	30

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA % SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO
49	Motocicletas: com ou sem "side-car"....	5
50	Peruas.....	15
51	Reboques e tratores: 1 - reboque ou "trailer"..... 2 - trator.....	 5 10
	b) - Veículos de tração animal:	
52	De carga: 1 - de rodas com aros de ferro ou de madeira..... 2 - de rodas com aros de borracha-pneumático.....	 3 2
53	De passageiros: 1 - de 2 rodas com aros de pneumático.. 2 - de 4 rodas com aros de pneumático..	 2 3
	c) - Outros veículos:	
54	Bicicletas.....	2
55	Carrinhos de mão a frete ou para a venda ou entrega de mercadorias.....	1,5
56	Lambretas, vespas e similares.....	5
	NOTA: O veículo já licenciado em outro Município estará sujeito à taxa mensal de 1% sôbre o salário-mínimo vigente, até a data determinada para o seu licenciamento,	
	VI - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
57	Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional.....	2
58	Anúncio: 1 - sob forma de cartaz, por metro quadrado.....	 1

BIRIGÜI

ITENS.	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA % SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO
	2 - em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes, cada um.....	1
	3 - no interior de veículos, por veículo e por ano.....	2
	4 - no exterior de veículos, por veículo e por ano.....	3
	5 - em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia.....	2
	6 - colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade dêste, por anúncio e por ano.....	2
	7 - em pano de bôca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mês.....	5
	8 - projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por mês.....	5
	9 - pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por mês.....	5
	10 - em faixas, quando permitido, por 8 dias.....	2
59	Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano.....	10
60	Letreiro - placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou enderêço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano.....	10
61	Mostruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc., por mostruário e por ano.....	10
62	Painel:	
	1 - painel, cartaz ou anúncio colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês.....	5
	2 - idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano.....	2

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTA % SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO
	3 - painel, cartaz ou anúncio, colocado em casas de diversões, por unidade e por ano.....	5
63	Propaganda:	
	1 - oral, feita por propagandista, por dia.....	1
	2 - idem, idem, por mês.....	10
	3 - idem, idem, por ano.....	50
	4 - por meio de música, por dia.....	1
	5 - por meio de alto-falante, por dia.	2
	VII - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
64	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
	1 - por dia e por metro quadrado.....	0,5
	2 - por mês e por metro quadrado.....	5
65	Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras:	
	por dia e por metro quadrado.....	0,2
	por mês e por metro quadrado.....	1
66	Estacionamento privativo de veículos:	
	por ano e por veículo.....	10
67	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana e por metro quadrado.....	0,02

T A B E L A I V

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

BIRIGÜI

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA
		% SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO
	TAXA DE EXPEDIENTE	
1	Alvarás:	
	a) - de licença concedida ou transferida.....	3
	b) - de qualquer outra natureza.....	3
2	Atestados.....	3
3	Baixa de qualquer natureza, em lançamentos ou registros.....	2
4	Certidões:	
	a) - por lauda até 33 linhas.....	3
	b) - excedendo a 33 linhas.....	5
	c) - busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "b".....	1
	d) - de quitação.....	3
5	Expedição de segunda via de documento...	5
6	Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos à Prefeitura.....	2
7	Transferências:	
	a) - de local, de firma ou ramo de negócio.....	5
	b) - de veículo, por unidade.....	5
	TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	
	I - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS	
1	Por emplacamento.....	0,5
	NOTA: Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida.	
	II - TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E MERCADORIAS	
2	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade....	2
3	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	

BIRIGÜI

ITENS.	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO
	1 - de veículo por unidade.....	5
	2 - de animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça.....	5
	3 - de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça.....	2
	4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo.....	0,02
	NOTA: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.	
	III - TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
4	Alinhamento, por metro linear.....	0,5
5	Nivelamento, idem.....	0,5
	IV - TAXA DE CEMITÉRIO	
6	Inumação em sepultura comum:	
	1 - de adulto.....	1
	2 - de infante (até 7 anos).....	0,5
7	Inumação em carneiro:	
	1 - de adulto.....	6
	2 - de infante (até 7 anos).....	3
8	Perpetuidade do terreno:	
	1 - Cemitério "Consolação" - por metro quadrado.....	8
	2 - Cemitério "Saudade" - por metro - quadrado.....	15
	NOTA: Terreno especial em qualquer - dos dois Cemitérios sofrerá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).	
9	Exumações.....	8
10	Diversos:	
	1 - entrada de ossada no Cemitério...	6

BIRIGÜI

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO
	2 - retirada de ossada do cemitério...	8
	3 - remoção de ossada no interior do cemitério.....	8
	4 - ocupação de ossário, por cinco anos.....	10
	5 - permissão para construção de carneiro.....	2
	6 - permissão para construção de túmulos:	
	a) - em alvenaria ou cimento.....	8
	b) - em mármore, alabastro, granito ou material semelhante....	40
	7 - permissão para construção de capelas:	
	a) - em alvenaria ou cimento.....	15
	b) - em mármore, alabastro, granito ou material semelhante....	50
	8 - permissão para construção de lages	2
	9 - permissão para construção de muretas.....	2
	NOTAS:	
	1 - No Cemitério "Saudade" os sepultamentos sòmente serão permitidos em terrenos perpétuos;	
	2 - será cobrado à parte o custo da construção do carneiro, jazigo ou nicho, de acôrdo com o orçamento organizado pela repartição competente da Prefeitura;	
	3 - as taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimento de sepulturas, carneiros e jazigos; os de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.	

(MARIO CRÊM DOS SANTOS)
Prefeito Municipal